

**PROCESSO** : 20232903200004 – E-pat 38.396  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 157/2024  
**RECORRENTE** : DANIEL ANDRADE VILELA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : N° 154/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 01/09/2023, em razão de o sujeito passivo ter promovido circulação de mercadoria constante da NFe 4405591, emitida em 29/08/2023, sem efetivar o recolhimento do ICMS antecipadamente à operação. Afirma a Autoridade Fiscal que a operação realizada é tributada, porque o STF na ADC 49 modulou e postergou a eficácia da decisão que impedia a cobrança de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96. Neste Auto de Infração foi lançado um crédito tributário no valor R\$ 166.803,34.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 01/09/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que o lançamento é indevido, porque, segundo a jurisprudência consolidada, não existe fato gerador do imposto, pois a operação trata-se de transferência de bens do ativo imobilizado. Para sustentar a tese de defesa, a autuada cita a Súmula 166 do STJ e o Tema 1099 do STF, ambas no sentido de que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Alega, ainda, que a modulação dos efeitos na ADC 49 foi apenas para impedir qualquer restituição até 31/12/2023 e que a suspensão de aplicação da Súmula TATE nº 05/2021, promovida pelo Ato Público nº 9/2023/SEFIN-TATE, não permite possibilidade de autuação nas operações entre estabelecimentos, entre maio e dezembro de 2023. Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração ou que seja suspenso o julgamento até o trânsito em julgado da decisão prolatada na ADC 49.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que apesar de a operação ser transferência de bens entre estabelecimentos, com a modulação, na ADC 49, com os efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2024, garantiu-se a vigência de todo o ordenamento jurídico precedente, que somente será considerado “inconstitucional” a partir de 2024. Acrescentou que o Ato Público que suspendeu a aplicação da Súmula 05/2021-TATE/SEFIN tratou do reconhecimento da modulação e que a tributação sobre as operações de transferências permanece vigente até o final de 2023. Concluindo, ao final, pela procedência do Auto de Infração.

A empresa foi notificada da decisão singular, pelo DET, com ciência em 15/03/2024. Inconformada com a decisão proferida, interpôs recurso voluntário com as

mesmas alegações já feitas na instância singular, a de que não existe fato gerador nas transferências, o que torna o lançamento indevido. Junta cópia de um Acórdão do TJSP esclarecendo que a modulação dos efeitos na ACD 49 não alterou o entendimento quanto à não incidência de ICMS na transferência, mas tão somente fez atribuir eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ao capítulo da decisão que reconheceu a possibilidade de creditamento de ICMS pago em decorrência de operações anteriores, não permitindo cobrança de ICMS no exercício de 2023. Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração.

É o breve Relato.

## **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter transferido gado bovino da propriedade localizada em Rondônia para outra em Mato Grosso, sem fazer o destaque do imposto nos documentos fiscais e sem efetuar o pagamento antecipado do ICMS.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa realizou transferência de gado entre suas fazendas, sem fazer destaque do imposto e sem efetuar o recolhimento do ICMS. O que restou controvertido é o alcance da modulação dos efeitos da ADC 49, se existe ou não possibilidade de haver cobrança do imposto até o final de 2023.

Com relação a essa matéria, o STJ editou a Súmula 166 – “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte” e o STF, no mesmo sentido, (Tema de repercussão geral 1099), reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Ademais, deve ser ressaltado que essa matéria já se encontra sumulada pelo TATE, produzindo efeitos vinculantes, pois, nos termos da lei, as decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária (art. 26 da Lei 4.929/20 e art. 144-D, § 1º, da Lei 688/96).

*Súmula 05 TATE*

*O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual, ressalvado a cobrança do ICMS diferindo porventura incidente em operações anteriores.*

Sucedede que o STF, ao reanalisar a matéria na ADC 49, apesar de ter reafirmado sua jurisprudência, no sentido de que nas transferências não existe fato gerador de imposto, modulou os seus efeitos da decisão para que produzisse eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024. Em decorrência dessa decisão a SEFIN, por meio do Ato Público nº 9/2023/SEFIN-TATE, suspendeu os efeitos da Súmula 05/2021 do TATE-SEFIN-RO, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2023. Diante disso, os dispositivos da lei voltaram a ser aplicados, permitindo a cobrança do ICMS nas transferências, consoante o dispositivo legal - art. 12, I, da LC 87/96 – que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.**

Diante da decisão do Embargo de Declaração na ADC 49, em que o STF, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, e da suspensão da Súmula 005 TATE, os dispositivos legais estavam com vigências, logo, o lançamento é devido e o Auto de Infração deve ser julgado procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 03 de junho de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232903200004 - E-PAT 038.396  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 157/2024  
**RECORRENTE** : DANIEL ANDRADE VILELA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 154/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 092/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE DESTACAR E DE PAGAR O IMPOSTO DEVIDO – TRANSFERÊNCIA REALIZADA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DA SUMULA 005/TATE – OCORRÊNCIA** - Restou provado, nos autos, que a empresa realizou transferência, no período em que a Súmula 005/TATE estava suspensa, sem fazer destaque do imposto e o pagamento do ICMS. O STF no Embargo de Declaração, apesar de ter mantido a decisão da ADC 49, modulou os efeitos, definindo a eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, o que provocou a suspensão da Súmula 005 TATE. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 21.168,00**

**DATA DO LANÇAMENTO 01/09/2023**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de junho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator